



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 0044827-86.2026.8.19.0000

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A.

Agravado: MARIA DAS GRACAS SANTOS MAGALHAES

Relator: DES. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame: 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra decisão que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo em ação indenizatória por danos materiais e morais. 2. A agravante sustenta que atua apenas como depositário das quantias do PASEP, sem ingerência sobre índices de atualização ou valores distribuídos, sendo a União responsável pela gestão do fundo. Defende a ilegitimidade passiva e a competência da Justiça Federal.

II. Questão em discussão: 3. Cinge-se a controvérsia em definir: (i) se o banco agravante possui legitimidade passiva para responder à demanda e (ii) se a competência é da Justiça Estadual ou Federal.

III. Razões de decidir: 4. O recurso é cabível, à luz da tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, diante da urgência e da inutilidade do julgamento posterior em sede de apelação. 5. A demanda versa sobre falha na prestação do serviço bancário e não sobre índices de atualização do PASEP. 6. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1.150, reconhece a legitimidade da instituição financeira para responder por má gestão da conta individual. 7. Não há interesse jurídico da União na lide, que se restringe à relação de consumo de serviço bancário, sendo competente, portanto, a Justiça Estadual.

IV. Dispositivo e tese: 8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A instituição financeira é parte legítima para responder por falha na prestação do serviço bancário relativo à conta individual do PASEP. 2. Compete à





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Justiça Estadual o julgamento de demanda que versa sobre relação de consumo de serviço bancário, sem interesse jurídico da União.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 988; STJ, Tema Repetitivo 1.150; TJ-RJ Agravo de Instrumento nº 0020530-83.2024.8.19.0000; TJRJ Apelação nº 0808233-72.2024.8.19.0206.

V O T O

1. Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Banco do Brasil S.A.**, tendo como agravado **Maria Das Graças Santos Magalhaes**, contra decisão que, nos autos da ação ordinária, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência absoluta da Justiça Estadual, prescrição, impugnação ao valor da causa, impugnação ao pedido de correção dos expurgos inflacionários e impugnação à gratuidade de justiça, fixando como ponto controvertido a existência de valores a serem pagos à parte autora relativos à correção da quantia já sacada por ela na conta vinculada ao PASEP, e deferiu a realização de prova pericial contábil.

2. O agravante sustenta que a decisão recorrida deve ser reformada pois a instituição financeira é parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda, uma vez que atua apenas como agente executor das ordens do Conselho Diretor do PASEP, sem responsabilidade própria pela definição de índices de correção ou pela gestão normativa do fundo.

3. Afirma que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento do Tema 1150, delimitou a legitimidade do Banco do Brasil S.A. apenas para hipóteses de falha operacional, como saques indevidos ou desfalques, sendo que, nas demandas que objetivam a recomposição de saldo ou a discussão de critérios de atualização, a legitimidade passiva seria exclusiva da União.

4. Aduz que a decisão agravada, ao afastar a incompetência absoluta da Justiça Estadual, desconsiderou a orientação





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

consolidada de que as causas relativas à recomposição do saldo do PASEP, por envolverem interesse direto da União, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

5. Ressalta que a controvérsia dos autos não versa sobre saques indevidos, mas sobre a recomposição do saldo da conta vinculada ao PASEP, matéria cuja definição de índices e critérios de atualização é de competência exclusiva do Conselho Diretor do Fundo, órgão vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional, não podendo o Banco do Brasil S.A. ser responsabilizado por eventuais diferenças nos valores.

6. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo para sobrestar o andamento do feito originário, e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A. e a incompetência absoluta da Justiça Estadual, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal para inclusão da União no polo passivo e apreciação do mérito pela jurisdição competente, além da suspensão do feito até o julgamento definitivo do Tema 1300 pelo Superior Tribunal de Justiça.

7. O Agravado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de pasta 31.

É o relatório.

8. Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, ajuizada por Maria Das Graças Santos Magalhaes, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Comum, prescrição, impugnação ao valor da causa e impugnação ao pedido de gratuidade.

9. Cinge-se a controvérsia em definir: **(i)** se o banco agravante possui legitimidade passiva para responder à demanda e **(ii)** se a competência é da Justiça Estadual ou Federal.





10. Antes de adentrar ao mérito das questões devolvidas, cumpre analisar a adequação da via eleita, especialmente no que tange à impugnação da decisão que rejeitou a ilegitimidade passiva.

11. De fato, em uma análise literal do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tal matéria não consta expressamente no rol de hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo (Tema 988)¹, pacificou o entendimento de que o referido rol possui taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição do recurso quando "verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

12. A análise da ilegitimidade passiva em momento posterior (apelação) obrigaria a parte, que se afirma estranha à relação jurídica, a suportar todo o ônus do processo, incluindo a fase instrutória, para, somente ao final, obter sua eventual exclusão da lide. A urgência, portanto, reside na necessidade de evitar o desgaste processual e financeiro de quem, em tese, não deveria figurar no polo passivo.

13. Quanto à competência, sua análise imediata é imperativa, por se tratar de matéria de ordem pública e pressuposto de validade de todos os atos processuais.

14. Dessa forma, com amparo na tese da taxatividade mitigada (Tema 988/STJ), conheço integralmente do recurso e passo à análise das matérias impugnadas.

15. O agravante confunde a incumbência da fixação dos critérios do Fundo PASEP, atribuída à União, com a responsabilidade pela má gestão da conta individual do participante, que é do banco depositário.

16. A presente demanda não versa sobre os índices aplicados, mas sobre falha na prestação do serviço bancário. Nesses casos,

¹ **Tese firmada:** O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

o STJ, no Tema Repetitivo 1.150,² já definiu a legitimidade da instituição financeira.

17. Em sendo o agravante uma sociedade de economia mista, parte legítima para a causa, e não havendo interesse jurídico da União na lide, que se restringe a uma relação de consumo de serviço bancário, a competência é da Justiça Estadual, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ.³ Assim, não assiste razão à Agravante quanto à alegada ilegitimidade e incompetência.

18. Nestes termos, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Juan Luiz Souza Vazquez
Desembargador Relator

² **Tese firmada:** i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

³ (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08082337220248190206 202500121768, Relator.: Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL, Data de Julgamento: 10/04/2025, DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 14/04/2025). **No mesmo sentido:** (TJ-RJ - AGRADO DE INSTRUMENTO: 00205308320248190000 202400229875, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 16/05/2024, DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 17/05/2024)

